



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvqc

Sessão de 09 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.793

Recurso nº 55.330 - PIS REPIQUE - EX: DE 1988

Recorrente RS - CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - PIS/REPIQUE/IR.

Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar a decisão proferida para o processo principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RS - CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar o provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de novembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 55.330

✕ Acórdão nº 103-09.793

Recorrente: RS-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

R E L A T Ó R I O

A matéria litigiosa neste processo refere-se à contribuição do PIS/REPIQUE/IR, cobrada através do Auto de Infracção de fls 01, e mantida a sua exigência pela decisão da Autoridade Singular, que se baseou no princípio da decorrência, tendo em vista que o processo principal, do qual este é originário, foi julgado também procedente.

2. Na peça recursal o único pleito da recorrente é que se aguarde o julgamento do recurso interposto para o processo principal.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão o correu em 07/07/89 e o recurso foi apresentado em 31/07/89.

Trata o presente de processo decorrente e o pensamento vigorante neste Conselho é atribuir-lhe os mesmos e feitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 06/11/89 e provido pelo Acórdão nº 103-09.726, de 06/11/89.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o presente recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 09 de novembro de 1989

Ayres de Oliveira
Ayres de Oliveira, Relator.